

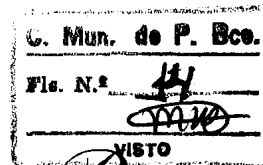


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 123/2002

Pato Branco, 15 de março de 2002.



Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício nº 71/2002/GP, datado de 8 de março de 2002, estamos devolvendo o projeto de lei nº 6/2002, anexo à mensagem nº 5/2002, que amplia vagas no quadro de pessoal da Administração Direta.

Atenciosamente.

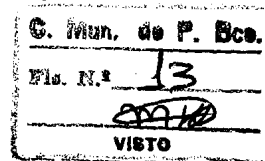
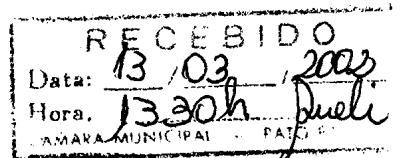
Silvio Hasse
Silvio Hasse
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



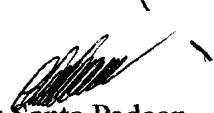
Ofício nº 071/2002/GP.

Pato Branco, 08 de março de 2002.

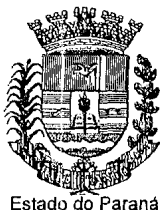
Senhor Presidente.

Com o presente vimos solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 005/2002, que dispõe sobre a ampliação de vagas no quadro de pessoal da Administração Direta.

Atenciosamente.

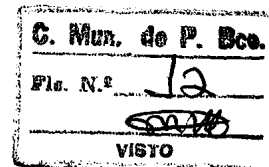
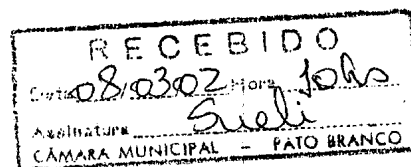

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmº. Sr.
SILVIO HASSE
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

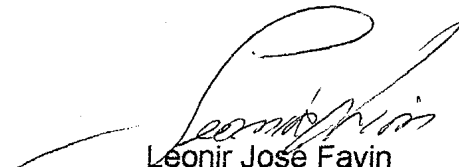


O vereador Leonir José Favín, membro da Comissão de Orçamento e Finanças, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator do projeto de lei nº 6/2002, que amplia vagas no quadro de pessoal da Administração Direta, conforme determina o artigo nº 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação do prazo para emitir parecer sobre a matéria.

A solicitação tem por base a complexidade da matéria, sendo que através da mesma o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa para ampliar o número de vagas no quadro de pessoal da Administração Direta, visando regularizar a admissão de pessoal ocorrida na gestão 1993/1997, sem haver previsão legal de vagas para o número de 42 (quarenta e dois) contratados, ou seja: 1 secretária; 2 telefonistas; 33 zeladoras; 3 garis de caminhão; 02 soldadores e 01 administrador.

Os cargos ofertados não existiam no quadro de pessoal, ou seja, não estavam previstos na lei municipal nº 1368 de 28 de julho de 1995, *que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal da administração direta municipal*, bem como o colega vereador Dirceu Dimas Pereira, em seu parecer pela comissão de Justiça e Redação, sugere que o Executivo que o mesmo providencie junto ao Tribunal de Contas, a regularização dos atos.

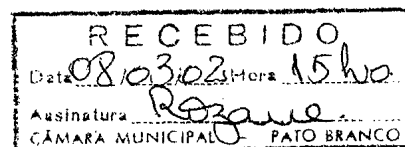
Pato Branco, 08 de março de 2002.


Leonir José Favín
Vereador-PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

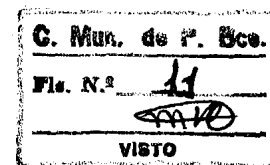
Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Silvio Hasse

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



O vereador infra-assinado, **Dirceu Dimas Pereira - PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 06/2002**, que amplia vagas no quadro de pessoal da Administração Direta, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, sugerindo ao mesmo para que providencie junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a regularização do ato praticado com relação a admissão de pessoal constante do projeto, tendo em vista que nem mesmo a retroação da lei à data da realização da contratação, tem o poder de convalidá-los, devido a ilegalidade e a nulidade de que se reveste.

Salientamos ainda que conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da lei nº 8112/90, os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Quando da realização do concurso, não haviam vagas disponíveis, sobre isso o Tribunal de Contas é claro dizendo que, a realização de concurso público só pode ocorrer caso existam vagas disponíveis. Na situação em foco mencionadas vagas não existiam o que nulifica "*ab initio*" todo o procedimento de contratação. Diante disso, necessário se faz que o Executivo regularize o ato praticado, para que as vagas no quadro de pessoal da Administração Direta possam ser ampliadas.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 8 de março de 2002.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador - PPS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do Douto Plenário da Câmara de Vereadores, para ampliar vagas do quadro de pessoal da Administração Direta.

Justifica o Executivo Municipal em sua mensagem, a necessidade de se ampliar o número de vagas, para regularizar a admissão de pessoal ocorrida na gestão 1993/1997, sem haver previsão legal de vagas para o número de contratados, para os cargos que relaciona, em número de 42 (quarenta e dois).

A matéria poderia seguir seu trâmite legal, caso tratasse de criação de vagas para suprimento futuro, o que não é o caso, tendo em vista a finalidade contida na Mensagem n.º 005.2002, do Executivo Municipal: **“regularizar admissão de pessoal contratado na gestão 93/97”** (abrangendo duas gestões).

A constituição de atos administrativos pressupõe a existência de elementos indispensáveis, dentre eles o **“objeto”**, o qual deve ser lícito (previsto em lei).

Neste caso, a admissão de pessoal (objeto), somente poderia ser efetivada se houvesse vagas legalmente criadas, podendo-se aplicar a inteligência da Lei 8.112/90, em seu artigo 3.º, Parágrafo Único:

Art. 3.º

“Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão”. (grifamos)

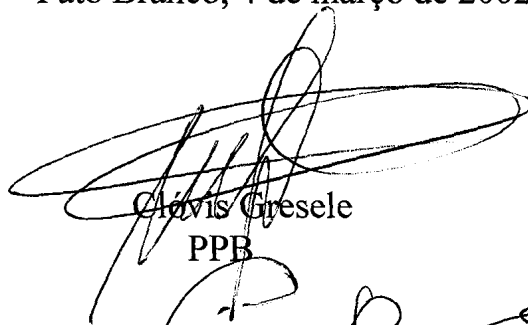
Ora, a inexistência legal de vagas, reveste o ato de vício insanável, tornando-o inexistente, cuja definição transcrevemos:

“ATO INEXISTENTE: destituído de valor jurídico (por igual, de valor administrativo), por lhe faltar elemento essencial e indispensável à sua constituição e validade. Confunde-se com ato nulo de pleno direito”.

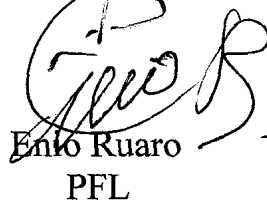
Assim sendo, sugiro que o executivo municipal providencie junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a regularização do ato (ou atos) praticado(s) na aludida admissão de pessoal, pois nem mesmo a retroação da lei à data da realização dos mesmos, tem o poder de convalidá-los, tendo em vista a ilegalidade e a nulidade de que se reveste(m).

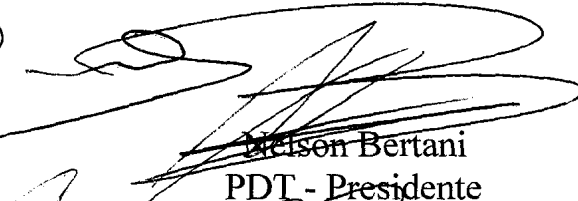
Isto posto, opinamos pela suspensão da tramitação do projeto, sob comunicação ao Executivo Municipal, **exarando parecer contrário** à sua tramitação e aprovação.

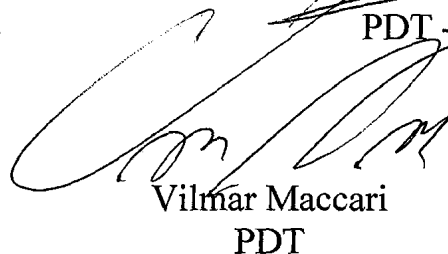
Pato Branco, 4 de março de 2002.


Clóvis Gresele
PPB


Dirceu Dimas Pereira
PPS - Relator


Enio Ruaro
PFL


Nelson Bertani
PDT - Presidente


Vilmar Maccari
PDT

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2002

O Executivo Municipal, através do projeto de lei acima indicado, deseja obter autorização legislativa para ampliar o número de vagas no quadro de pessoal da Administração Direta, visando regularizar a admissão de pessoal ocorrida na gestão 1993/1997, sem haver previsão legal de vagas para o número de 42 (quarenta e dois) contratados, ou seja: 1 secretária; 2 telefonistas; 33 zeladoras; 3 garis de caminhão; 02 soldados e 01 administrador.

Através de contato com o encarregado do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, fomos informados, que o Executivo tem prazo até o dia 30 do corrente mês para regularizar a situação, caso contrário, a Prefeitura correrá o risco de ter que demitir todos os contratados e posteriormente através de ações trabalhistas readmiti-los, causando grandes prejuízos aos cofres públicos. Também nos informou o encarregado que a partir desse ano as informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado, sobre funcionalismo são individuais, razão pela qual é extremamente urgente a aprovação da matéria.

Portanto os cargos ofertados não existiam no quadro de pessoal, ou seja, não estavam previstos na lei municipal nº 1368 de 28 de julho de 1995, *que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal da administração direta municipal*, razão pela qual poderá levar a nulidade do concurso, quando da análise do Tribunal de Contas, pois o concurso só poderá ser realizado caso existam vagas disponíveis e, neste caso as vagas não existiam, desta forma não foi observado o disposto contido no parágrafo único do artigo 3º da lei federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, *que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais*, mesmo assim entendemos que os servidores contratados irregularmente, não podem sofrer as sanções da lei, uma vez que os mesmos não são culpados pelos erros cometidos por ocasião da realização do concurso e posterior admissão.

Com base no exposto, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação, pois julga que a mesma tem mérito.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 6 de março de 2002.


Antonio Urbano da Silva -PSC
Relator

EM BRANCO

Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente

EM BRANCO

Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro

EM BRANCO

Pedro Martins de Mello - PFL
Membro

EM BRANCO

Valmir Tasca - PFL
Membro



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para ampliar vagas no quadro de pessoal da Administração Direta.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a necessidade de se ampliar o número de vagas para regularizar a admissão de pessoal ocorrida na gestão 1993/1997, sem haver previsão legal de vagas para o número de contratados para os cargos de secretária, telefonista, zeladora, gari de caminhão, soldador e administrador.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no § 2º, inciso I do artigo 32 e no incisos VII do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim estabelece:

“Art. 32 -

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham:

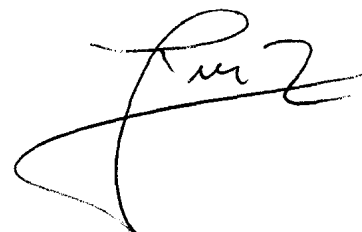
I – criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;”

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Por encontrar-se a matéria amparada nas disposições legais acima enumeradas, está a mesma em condições de seguir sua regular tramitação.

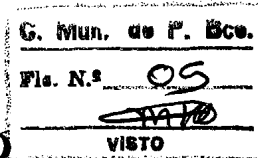
Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal em sua Mensagem, recomendamos seja verificado se as atribuições desenvolvidas pelos contratados à época são compatíveis com as previstas nos Anexos III, IV e V (descrição de cargos) da Lei nº 1.368/95, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal da administração direta municipal.





Câmara Municipal de Pato Branco

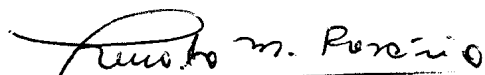
Estado do Paraná



Ainda quanto a justificativa contida na Mensagem anexa, é de se ressaltar que, a admissão de pessoal efetuada na gestão 1993/1997, sem que houvesse previsão legal de vagas para tanto, **nulifica “ab initio” todo o procedimento de contratação**, conforme se depreende de decisão expressada na Resolução nº 5.267/01 – TC, (documento anexo), devendo preventivamente a atual Administração em decorrência do tempo que persiste tal irregularidade, buscar esclarecimentos e apoio técnico junto ao referido órgão de contas públicas sobre os procedimentos a serem adotados tendentes a solucionar tal problema, caso ainda não o tenha feito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2.002.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECURSO DE REVISTA

1. ADMISSÃO DE PESSOAL - 2. CONCURSO PÚBLICO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 194.480/00-TC.
Origem : Município de Paranacity
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução 5.267/01-TC. (Unânime)

Recurso de Revista. Realização de concurso público sem a existência de vagas disponíveis. Falta de publicação do edital do concurso e utilização da entrevista como meio de avaliação. Recebimento do Recurso e no mérito negativa de provimento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, recebe o presente recurso de revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a Resolução nº 4223/00-TC, proferida na admissão de pessoal protocolada sob nº 211062/99.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

I – BREVE RELATO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por procurador, devidamente habilitado, que representa in casu o Município de Paranacity, inconformado com o teor da Resolução nº 4223/00-TC, que negou registro às admissões de pessoal, em número de 06 (seis) para a função de atendente de creche, contidas no protocolado nº 211062/99.

Os motivos que levaram a negativa de registro prenderam-se as circunstâncias de inexistirem documentos hábeis que comprovassem a materialização do certame de seleção, como também o Quadro de Pessoal não preconizava a existência material das vagas ofertadas.

Em sua peça de defesa alega o Recorrente, em síntese, que quando o concurso público foi realizado, o Município não possuía normas claras sobre o tema, o que dificultava sobremaneira a gestão de pessoal.

Obtemperou, outrossim, que a negativa de registro dos agentes públicos admitidos, com o conseqüente desligamento dos mesmos poderá gerar uma série de demandas trabalhistas, uma vez que as contratações ocorreram no ano de 1991.

Destarte, requereu a acolhida da peça recursal in quaestio, em caráter excepcional, buscando a reforma da decisão recorrida.

Encaminhado os autos ao relator do processo, o mesmo foi recebido, em face da sua tempestividade, determinando-se via de conseqüência a sua instrução.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos exarou o parecer n.º 5618/00, onde ao analisar a matéria entendeu que embora todos os candidatos admitidos tenham sido desligados do serviço público, conforme Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho constantes às fls. 53 usque 60, do protocolado n.º 21106-2/99, mesmo que a pedido e não por provocação da Administração, o simples fato de que os cargos ofertados não existiam no Quadro de Pessoal levou todo o certame à nulidade, além da inobservância da necessária publicação do edital de convocação, como também da subjetividade da avaliação, uma vez que na segunda fase utilizou-se do indevido expediente das entrevistas. Portanto, concluiu pela manutenção da decisão ora atacada.

Na mesma esteira de raciocínio seguiu a douta Procuradoria junto a este Tribunal, conforme denota-se do contido no parecer n.º 14112/00, da lavra do ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, claro se afigura não assistir razão às ponderações articuladas pelo ora Recorrente, uma vez que a realização de concurso público só pode ocorrer caso existam vagas disponíveis. Na situação em foco mencionadas vagas não existiam o que nulifica ab initio todo o procedimento de contratação.

Com efeito, como bem asseverou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos o Executivo Municipal deixou de publicar o edital de concurso, como também lançou mão da entrevista como meio de avaliação o que sabidamente é vedado pelo arcabouço normativo vigente, situações essas que só agravam as irregularidades cometidas.

No que tange ao mencionado registro de outras admissões, perante este Tribunal, em caráter excepcional, como alegado e demonstrado no recurso interposto, verifica-se que tais decisões cingem-se a outros concursos realizados em 1993, onde as irregularidades constatadas eram tão-somente de forma, o que não é o caso ora em exame.

Portanto, VOTO pela manutenção da decisão corporificada na Resolução n.º 4223/00, objeto do presente recurso, devendo a mesma ser cumprida in totum.

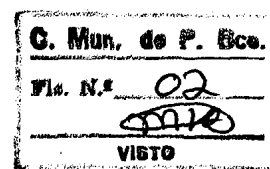
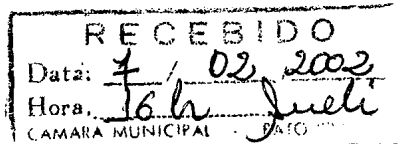
Sala das Sessões, em 26 abril de 2001.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 005/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que objetiva ampliar o número de vagas no quadro de pessoal da Administração Direta.

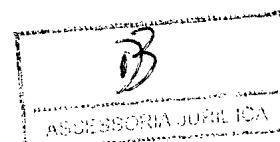
Cabe ressaltar que a ampliação é necessária para regularizar a admissão de pessoal que foram contratados na gestão 1993/1997, sem haver previsão legal de vagas para o número de contratados para os cargos de Secretária, Telefonista, Zeladora, Gari de Caminhão, Soldador e Administrador.

Considerando a necessidade premente da Administração em regularizar a situação, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência,

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de fevereiro de 2002.


Clovis Santo Padoan
Prefeito Municipal

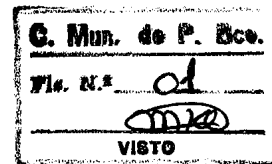






Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 06/2002

SÚMULA: Amplia vagas no quadro de pessoal da Administração Direta.

Art. 1.º - Ficam ampliadas o número de vagas dos cargos abaixo inscritos, previsto no Anexo I da Lei n.º 1368 de 28 de julho de 1995.

VAGAS	CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	SECRETÁRIA	ADMINISTRATIVO	534,50	40 HORAS
02	TELEFONISTA	ADMINISTRATIVO	372,59	30 HORAS
33	ZELADORA	ADMINISTRATIVO	195,36	40 HORAS
03	GARI DE CAMINHÃO	OPERACIONAL	306,03	40 HORAS
02	SOLDADOR	OPERACIONAL	454,18	40 HORAS
01	ADMINISTRADOR	TÉCNICO SUPERIOR	1.247,20	40 HORAS

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de fevereiro de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

